



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000122/2007-50
Recurso nº 252.530 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.344 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada em decorrência da falta de recolhimento na época própria das Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, as destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT (para as competências até 06/97) e o dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para as competências a partir de 07/97) e as destinadas a Terceiros: INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados, relativamente ao período de 01/1996 a 12/1999. O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/12/2005.

O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu com o pagamento de remuneração aos segurados empregados sob a forma de salário utilidade – Alimentação- cujos valores foram escriturados nas contas:

33200031 – Lanches e Refeições – 1996
33130016– Refeitório – 1996;
2996 – Refeitório – 1997 e 1998
3752– Lanches e Refeições – 1996 e 1998
42030104 - Reembolso de Lanches e Refeições - 1999;
42030104– Refeitório - 1999

Os valores lançados, na conta citada, foram tomados como salário de contribuição por que a empresa não comprovou convênio com **PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador**.

O Contribuinte apresentou defesa tempestiva protocolizada em 29/12/2005.

A impugnação foi julgada em 30 de junho de 2006, ementada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA UTILIDADES
SALARIAIS HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA*

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou em 28/8/2006 recurso tempestivo, onde repete, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação

A SRP denegou seguimento ao recurso do contribuinte, tendo em vista o não recolhimento dos 30% (trinta por cento) previsto no art. 126 da Lei nº 8.213/91.

O contribuinte manejou medidas judiciais e o seu pleito foi atendido, conforme o seguinte despacho de fls.



REF.: Cópia a sentença prolatada nos autos, DENEGANDO A SEGURANÇA, e da decisão proferida pelo TRF 2º Região, deferindo a antecipação de tutela recursal e atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu a liminar (mediante Ofício SEC. Nº OFS.0023.000047-712007)

Processo: 2006.51.01.015977-0 — 23º VF.

Impte: OPTSOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA

A Seção do contencioso Administrativo para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Superada a burocracia em relação ao arrolamento de bens, os autos, sem contrarrazões, foram encaminhados para o então Segundo conselho de contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art.



18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69

É como voto

Súmula Vinculante nº 08.

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, I do CTN. Nessa hipótese, o



crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

